



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10580.003915/2001-36
Recurso nº : 203-122.363
Matéria : PIS
Recorrente : MPC NORDESTE S/A.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.525

NORMA PROCESSUAL. PERDA DA
ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.
PARCELAMENTO. O ato praticado pelo contribuinte dentro dos 60 dias a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto n.º 70.235, de 1972, não pode ser considerado espontâneo para elidir a multa de ofício, mesmo que essa espontaneidade seja readquirida pelo transcurso daquele prazo (60 dias) sem que o fisco tenha praticado qualquer ato de ofício indicando o prosseguimento dos trabalhos.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MPC NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez Lopez e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

Processo nº : 10580.003915/2001-36
Acórdão nº : CSRF/02-02.525

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GIL', located to the right of the list of council members.

Processo nº : 10580.003915/2001-36
Acórdão nº : CSRF/02-02.525

Recurso nº : 203-122.363
Recorrente : MPC NORDESTE S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração, lavrado em 26/06/2001, em decorrência de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1999 a março de 2001 (fls. 02/08).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, remanescendo o valor de R\$49.580,07 e acréscimos legais correspondentes, bem como, em relação aos períodos de novembro/2000, dezembro/2000 e janeiro/2001, a redução do percentual de 40% da multa de ofício.

Irresignada com a decisão da DRJ em Salvador - BA, a interessada interpôs Recurso Voluntário, de fls. 126 a 133, a este Conselho de Contribuintes, onde alegou e fundamentou, em suma, que:

- considerando que os valores pertinentes às competências 07/99 a 10/00, não foram recolhidos, a recorrente acata os valores e os recolhe conforme Darf anexo;
- no entanto, em relação às competências 11/00 a 01/01, o lançamento não pode ser mantido;
- a decisão de primeira instância é nula porque houve cerceamento do direito de defesa, ao não ter decidido acerca da inconstitucionalidade de norma legal (juros e multa de ofício);
- discorda quanto a redução de 40% no percentual de multa aplicado sobre os valores parcelados – competências de 11/00 a 01/01 (de 75% passaria a ser de 45%); Alega que o termo foi lavrado em 07/02/2001;
- o auto de infração foi emitido em 26/06/2001, não constando qualquer termo de prorrogação. Que, segundo o parágrafo 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o início do procedimento fiscal afastaria a espontaneidade, mas no entanto, o §2º do mesmo artigo ressalta que, para afastar a espontaneidade, o prazo para conclusão é de 60 dias;
- é verdade que tal prazo pode ser prorrogado, mas para tanto, deve haver manifestação por escrito o que não ocorreu no caso. Que, portanto, o parcelamento pleiteado, deve ser considerado como espontâneo pela fiscalização, considerando que, à data da emissão do Auto de infração, tais competências já haviam sido regularizadas.

Processo nº : 10580.003915/2001-36
Acórdão nº : CSRF/02-02.525

Os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 145 a 153, acordaram, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

“ESPONTANEIDADE. Não se considera a espontaneidade do contribuinte quando a data de protocolização do pedido de parcelamento foi posterior e dentro do prazo de 60 dias de qualquer ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, com a ciência do sujeito passivo, cabendo a imposição de multa de ofício.

Recurso negado.”

A contribuinte interpôs Recurso Especial, solicitando a reforma da decisão, expondo para isso os tópicos já trazidos anteriormente, bem como a citação jurisprudências que confirmam seu entendimento.

Contra-razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial do sujeito passivo pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente questiona, com lastro em divergência dos acórdãos paradigmas, a multa de ofício aplicada de forma reduzida, constante no parcelamento, considerando que estaria acobertada pela espontaneidade, uma vez que a falta de prorrogação expressa do procedimento fiscal teria o condão de retroagir a espontaneidade à data do seu início, de modo que o tal pleito seria reputado espontâneo, restando daí incabível, neste cenário, a referida penalidade, mesmo que cobrada de forma reduzida.

Dos dispositivos envolvidos

Sobre o tema, assim dispõem os arts. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) e 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972:

CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF):

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Os Votos condutores dos Acórdãos paradigma extraem da leitura dos textos legais acima transcritos que os atos referidos nos incisos I e II do art. 7º do PAF, que iniciam o procedimento fiscal, têm validade por 60 dias e que, caso este prazo não tenha sido prorrogado em razão da prática de qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, a espontaneidade do sujeito passivo restabelece-se no 61º dia após o início dos mesmos.

Muito amiúde não se explica a passagem do segundo fragmento do citado parágrafo, qual seja, ... “prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos” para o uso da expressão “restabelecer”. Ora, sem a tal explicação, fica bastante fácil, agora, consultar o dicionário e descobrir que tal vocábulo significa repor no antigo estado ou condição, restaurar, recuperar, colocar na situação primitiva.

Pronto, com essa omissão, agora a subsunção estaria perfeita: estando a espontaneidade restabelecida, caso não tenha sido praticado nenhum ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos, não teria havido prorrogação do prazo inicialmente previsto de sessenta dias e, em consequência, ficaria descaracterizado o início do procedimento fiscal de forma retroativa.

Mas, então vem a indagação: será mesmo que a expressão “prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos”, indicaria a retroatividade da espontaneidade readquirida, caso não cientificado o contribuinte da prorrogação dos trabalhos? Ou será que apenas prevê a possibilidade de sua prorrogação? Penso que esta última asserção é a que se mostra verdadeira, o que se provará mais adiante através de uma interpretação teleológica.

Poder-se-ia utilizar, agora sim, outro vocábulo, ao menos como sugestão, este, sem a menor sombra de dúvida, presente na norma: o verbo “valer”. Para ele, também o mesmo dicionário tem a sua valia: *Ser válido ou valioso; ter validade; vigorar*. Perceba-se que o verbo está flexionado no futuro do presente (‘valerão’), como que determinando a validade do procedimento pelo prazo assinalado. Trata-se de norma cogente, de ordem pública, de observância obrigatória, sem que norma ulterior – isto é importante – em complemento ao mesmo parágrafo, nele mesmo previsto ou noutro em seguida, tenha restringido o âmbito de seu alcance.

E, por fim, apenas para argumentar e também para que não se venha alegar, de forma até cansativa, que se privilegiou aqui a interpretação literal (uso da expressão “valer”), mesmo que tenha sido descartada outra interpretação literal equivocada (expressão “restabelecer”), vamos, então, demonstrar adiante é que existem casos em que o plano sintático/gramatical se perfilha harmonicamente com o plano teleológico/Pragmático, não se podendo dizer, *in casu*, que a

Processo nº : 10580.003915/2001-36
Acórdão nº : CSRF/02-02.525

interpretação utilizada ficou atrelada à mera literalidade do texto normativo, mas sim, de outra forma, o “texto” combinou com “contexto”.

Interpretação Teleológica

Continuando, agora com auxílio do método teleológico, é de perquirir qual a finalidade do legislador ao positivizar semelhante norma jurídica? Responde-se: além de prever um período mínimo para a prossecução dos trabalhos relativos à fiscalização, visou não estender *ad aeternum* o procedimento, em apreço ao princípio da segurança jurídica. Noutro dizer, resolveu, através de uma ficção legal, na ausência da vontade da autoridade, encerrar o procedimento dentro do período aprazado e substituí-la pela sua própria vontade, a *voluntas legislatoris*, prevendo expressamente o seu término (60 dias). Nada mais que isso.

Como se vê, por todos os caminhos que se percorram, não há como emprestar ao §2º do art. 7º do PAF a interpretação que se lhe deu os acórdãos paradigmas, mas tão-somente aquela que entende devida a multa de ofício (reduzida), para pagamentos ou parcelamentos de tributos efetuados depois do início da ação fiscal, mas dentro do prazo de 60 dias do início de fiscalização, mesmo que esse prazo não tenha mais sido prorrogado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 17 de outubro de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

